

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

██████████ requereu contra ██████████ que esta fosse condenada a devolver-lhe o seu edredom “Snucker”, ou a indemnizá-la pelo seu valor (€ 219,69) e pelo valor (€ 10,75) que pagou pelo serviço da respectiva limpeza, alegando que a reclamada não lhe devolveu aquele seu bem, antes lhe entregou um diferente.

\*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Com interesse para a decisão, provou-se apenas a seguinte factualidade:

1) Em 22/01/22, a reclamante entregou à reclamada um edredom com o tamanho de 2x2,20m para a sua limpeza, pela qual pagou o valor de € 10,75.

2) Em 26/01/22, a reclamante levantou o edredom que a reclamada lhe entregou, tendo-se convencido, alguns dias depois, que este não era o mesmo cuja limpeza tinha encomendado à reclamada.

\*

Não se provou que o edredom que a reclamada entregou à reclamante não era o mesmo cuja limpeza esta tinha encomendado àquela.

\*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica das declarações prestadas na audiência de julgamento por ██████████ representante legal da reclamada, e ██████████, filha da reclamante, que deu conta do convencimento que a sua mão formara sobre a aludida troca. Contudo, a conjugação de tais elementos probatórios logrou gerar fundada dúvida sobre a real verificação de tal troca, necessariamente resolvida nos termos do art. 414º do CPC contra a própria reclamante, por a esta competir demonstrar esse facto

\*

## O DIREITO

Estamos perante um contrato de prestação de serviços, genericamente previsto no art. 1154º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, consumidor, e a reclamada, prestadora profissional do serviço em causa.

Neste contexto, a reclamante não logrou demonstrar a causa de pedir nestes autos invocada, uma vez que a sua percepção quanto à alegada desconformidade da prestação efectuada pela reclamada, a aludida troca da peça cuja limpeza fora encomendada, não foi corroborada pela prova produzida.

Assim, perscrutada a factualidade, conclui-se que não se demonstrou o fundamento da reclamação.


## III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, conseqüentemente, absolvo a reclamada [REDACTED] do pedido nela formulada.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 25/7/22

  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Alexandre Reis, Governo Regional  
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM